



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346349 - SP (2023/0138180-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**
 ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
 ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
 ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : **GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO**
ADVOGADOS : **IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280**
 GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO - SP348591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDA NO PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.

3. Em se tratando de plano de saúde, esta Corte Superior reconhece o direito à indenização por danos morais, se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde.

4. No caso, a situação retratada nos autos, de desgaste da autora para incluir sua filha recém-nascida no plano de saúde, o que ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias contado do nascimento e 14 (quatorze) dias após o ajuizamento da ação, em razão do cumprimento da tutela de urgência deferida, não apresenta circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento, resultante do inadimplemento contratual.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2346349 - SP (2023/0138180-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**
ADVOGADOS : **IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470**
 ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
 ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
 ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : **GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO**
ADVOGADOS : **IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280**
 GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO - SP348591

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDA NO PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais.

3. Em se tratando de plano de saúde, esta Corte Superior reconhece o direito à indenização por danos morais, se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde.

4. No caso, a situação retratada nos autos, de desgaste da autora para incluir sua filha recém-nascida no plano de saúde, o que ocorreu após o prazo de 30 (trinta) dias contado do nascimento e 14 (quatorze) dias após o ajuizamento da ação, em razão do cumprimento da tutela de urgência deferida, não apresenta circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento, resultante do inadimplemento contratual.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este

fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 368):

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE – Sentença de procedência da ação – Inclusão de recém-nascida em plano de saúde – Recurso das partes – Não acolhimento – Dano moral – Ocorrência – Obrigação que somente se concretizou em razão de ordem judicial concedida em sede de tutela antecipada – Situação retratada nos autos que vai além do mero aborrecimento – Fixação em R\$ 5.000,00 – Adequação – Sentença mantida – RECURSOS DA RÉ E DA AUTORA NÃO PROVIDOS."

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Afirma que o pedido de inclusão da dependente da autora no plano de saúde ocorreu dentro do prazo legal, poucos dias após o ajuizamento da ação, de modo que houve perda de interesse processual da recorrida, devendo ser extinto o processo sem resolução de mérito. Dessa forma, não há que se falar em dano moral, tendo em vista a ausência de ato ilícito. Complementa que não houve prova do dano moral.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 391/397).

O Presidente da Seção de Direito Privado do TJ-SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 398/400), seguindo-se o presente agravo (e-STJ, fls. 403/411).

Contraminuta às fls. 413/420 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de **ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada**, ajuizada, em 11.10.2021, por GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO em face da recorrente, alegando que é cliente da requerida pelo plano São Francisco Saúde Total Standard, nº de contrato 287226, com admissão no plano em 25.06.2019; em 13.09.2021, a autora teve sua filha Catarina Zanelato Gamboni e foi informada, através de termo de consentimento assinado pela autora horas antes do parto, de que a menor deveria ser incluída em seu plano de saúde no prazo máximo de até 30 (trinta) dias; no entanto, a autora, desde então, tentou de forma administrativa realizar tal inclusão, sem sucesso, até o ajuizamento da ação.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, em 19.10.2021, determinando à ré incluir, no prazo corrido de 5 (cinco) dias, a filha da autora como dependente desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (e-STJ, fls. 49/50).

Sobreveio a sentença, que **julgou procedentes os pedidos formulados na inicial**, para tornar definitiva a liminar deferida, bem como condenar a requerida ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** - (e-STJ, fls. 299/301).

Por sua vez, o eg. Tribunal de origem confirmou a sentença, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 369/371):

"Depreende-se da narrativa de ambos os apelos, que a questão cinge-se ao dano moral."

A autora, informada de que teria 30 dias para inclusão da filha recém-nascida junto ao plano da requerida, todavia, não obteve sucesso na esfera administrativa, muito embora tenha buscado solução.

Segundo relato da autora lhe encaminharam para realizar o procedimento junto a central de atendimento na cidade de Sertãozinho, depois lhe informaram que seria por atendimento telefônico junto ao SAC, depois por meio do aplicativo, que não apresentava opção de atendimento.

Ajuizou a ação faltando dois dias para expirar o prazo. E acostou com a inicial documentos que comprovam a tentativa de realizar o procedimento para inclusão da filha recém-nascida no plano de saúde, conforme se verifica de fls. 31/41, cujas informações recebidas são sempre evasivas. A autora, com a filha recém-nascida, suportou desgaste desnecessário, sobretudo como se vê do relatado à folha 42/43, inclusive com aparente exigência de cumprimento de carência.

A inclusão ocorreu somente em 25.10.2021 (fl. 60), e em cumprimento a ordem judicial que concedeu a tutela antecipada.

Ou em outras palavras, a situação retratada nos autos, considerando uma mãe que acaba de dar a luz, bem como a recém-nascida, mostra-se de total vulnerabilidade, provocando desgastes emocionais, que neste caso, vão além do mero aborrecimento.

Dano moral, é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional.

Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

Logo, bem reconhecido o dano moral e o consequente dever de indenizar.

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser 'nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

A fixação do valor da indenização se presta a cumprir dupla função: compensar a vítima pela dor experimentada e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser 'em tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

A fixação do valor da indenização se presta a cumprir dupla função: compensar a vítima pela dor experimentada e desestimular a reiteração da conduta lesiva." (grifou-se)

Verifica-se que o acórdão recorrido não enfrentou a matéria relativa à extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de ausência de interesse processual, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, carecendo a questão do indispensável prequestionamento. Além disso, a recorrente nem sequer indicou quais dispositivos legais teriam sido violados, especificamente em relação à matéria. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 284 do STF.

Ainda que assim não fosse, não haveria que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista que a inclusão da dependente da autora no plano de saúde só ocorreu em razão do cumprimento da ordem judicial que concedeu a tutela antecipada. A propositura da ação mostrou-se, então, necessária.

Com relação ao cabimento da indenização por danos morais, a pretensão merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral, devendo haver

alguma circunstância especial nos autos a extrapolar o mero aborrecimento, resultante do inadimplemento contratual, acarretando significativa violação ao direito da personalidade.

Em se tratando de plano de saúde, esta Corte Superior reconhece o direito à indenização por danos morais, se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde do usuário ou beneficiário.

Nessa linha, *"a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente"* (AgInt no REsp 1.973.706/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MAMOPLASTIA. CARÁTER NÃO ESTÉTICO. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. Não se configura cerceamento de defesa quando o juiz da causa entende suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deva ser provado por via documental.

3. No caso, a Corte estadual entendeu presentes os requisitos para possibilitar a cobertura do procedimento cirúrgico de natureza urgente à luz da Lei 9.656/98, sob o fundamento de que a recorrida apresenta quadro de dores crônicas na coluna cervicotorácica.

4. *'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis'* (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020).

5. *Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*" (AgInt no AREsp n. 2.816.272/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. EXAME PET-CT OU PET-SCAN. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Contudo, a natureza

taxativa ou exemplificativa do aludido rol não se aplica à análise do dever de cobertura de medicamentos/procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. O mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, entretanto, devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual. Na hipótese, configurado o dano moral, rever a conclusão do Tribunal de origem demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, 'a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese' (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.716.976/RN, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, 'o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente' (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a agravada foi exposta, ante a recusa do custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.039.471/SP, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022, g.n.)

No caso, o acórdão recorrido não expôs nenhuma circunstância especial que extrapole o mero aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, de modo que o recurso especial merece parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Afastada a condenação, mantém-se a parcial procedência da ação, em relação

à obrigação de fazer, ficando a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais**, ficando a recorrente condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.346.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0138180-7

Número de Origem:

10063102820218260597 20220000555567 20220000926804

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

**ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A**

AGRAVADO : GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO

**ADVOGADOS : IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
GABRIELA ALESSANDRA ZANELATO - SP348591**

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025